

A. I. N° - 232854.0004/14-6
AUTUADO - BAHIA DIGITAL LTDA. - EPP
AUTUANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/04/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-01/16

EMENTA: ICMS. NULIDDE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias. Inobservância do devido procedimento legal, além de vícios de forma e conteúdo, implicando falta de certeza e liquidez. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.06.14, acusa a falta de recolhimento de ICMS constatado [constatada] pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias [mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2009 e 2010], sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, tendo sido lançado tributo no valor de R\$ 193.311,08, com multas de 70% e 100%.

O autuado apresentou defesa (fls. 488/496) alegando que nos procedimentos de fiscalização ocorreram alguns erros que precisam ser corrigidos, aduzindo que:

- a) houve erros no levantamento fiscal, na digitação dos estoques iniciais e finais no inventário de “produtos iguais” que foram objeto de entradas em embalagens diferentes daquelas que foram processadas nas saídas, do que resultaram:
 - omissões de estoques registrados nos livros e não considerados no levantamento fiscal;
 - quantidades divididas por 10 em que são vistas claramente mercadorias com quantidade expressa em casas decimais, quando se trata de números inteiros;
 - desconsideração de Notas Fiscais de entradas, em ambos os exercícios;
- b) houve desconsideração de produtos imunes ou sujeitos à antecipação ou substituição tributária.

Apresentou demonstrativos relativos aos exercícios de 2009 e 2010, separadamente, dizendo que eles reproduzem toda a movimentação de estoques de forma similar ao demonstrativo fiscal, indicando as correções a serem feitas relativamente às seguintes informações:

- a) itens com diferenças nos saldos escriturados nos inventários impressos e os constantes no levantamento fiscal;
- b) correção das quantidades de entradas conforme Notas Fiscais e relatórios demonstrando a movimentação de entradas;
- c) correção de quantidades de Notas Fiscais de saídas via ECF e Notas Fiscais.

Conclui apontando as omissões remanescentes, após as correções indicadas.

Quanto às mercadorias imunes, isentas ou com ICMS pago antecipadamente ou por substituição tributária, chama a atenção para a coluna “ST”, no demonstrativo apresentado, onde constam os códigos de situação tributária.

Fala do conteúdo de cada um dos anexos dos referidos exercícios de 2009 e 2010.

Pede que seja cancelado o débito contestado, por ser o Auto de Infração procedente em parte, ou que, caso se considere que os elementos apresentados são insuficientes, seja feita diligência para identificação da verdade dos fatos. Pede ainda que sejam excluídos do levantamento fiscal os produtos imunes e isentos, restando apenas a aplicação de “multa formal”, inclusive em relação aos produtos sujeitos a substituição tributária (produtos de livraria e papelaria).

O fiscal autuante prestou informação (fls. 949-950) falando das medidas adotadas por ocasião da ação fiscal. Diz que, tendo intimado o contribuinte para apresentar livros e documentos, inclusive os arquivos magnéticos, os arquivos magnéticos foram apresentados, porém apresentavam inconsistência, e por isso o contribuinte foi novamente intimado para corrigir “essas divergências”, e ele corrigiu “a maioria” das divergências encontradas, “mas ficou ainda sem informar o arquivo 74, referente aos estoques”, sendo mais uma vez intimado, dessa vez especificamente quanto ao registro 74, porém o tempo foi passando e, “por telefone”, bem como por contato direto com a contadora, foram solicitadas providências daqueles registros. O fiscal diz que teria alertado a contadora de que a falta dos registros 74 iria impactar os resultados do roteiro de estoque de mercadorias, até que “o mesmo” afirmou não ter como fazê-lo. Diz o fiscal que, em face disso, o roteiro foi executado, e foi mostrado o resultado do roteiro antes de efetuar o lançamento, mas nem isso sensibilizou “os pares”, sendo então lavrado o Auto de Infração. Observa que entre a primeira intimação e a data da lavratura do Auto transcorreram quase cem dias. Conclui dizendo que ratifica a ação fiscal, considerando que ela se encontra plenamente amparada pela legislação, e opina pela procedência do Auto de Infração.

Na fase de instrução, considerando-se que, apesar da forma detalhada como foi apresentada a defesa, com juntada de muitos documentos (demonstrativos, Notas Fiscais, cópia do Registro de Inventário), a informação fiscal não tinha sido prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF, segundo o qual na informação devem ser abordados todos os aspectos da defesa, com a devida fundamentação, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 957/960), solicitando-se que a autoridade fiscal autuante procedesse à revisão do lançamento, levando em conta as seguintes recomendações:

- a) deveria ser intimado o contribuinte a fim de que, no prazo de 30 dias, fizesse a apresentação dos arquivos magnéticos com os registros 74 (estoques) dos exercícios considerados, devidamente corrigidos. No ato da intimação, deveria ser entregue ao contribuinte cópia do despacho do órgão julgador. Os dados dos registros 74 deveriam ser conferidos com dados do Registro de Inventário (cópia anexa). Os estoques iniciais e finais válidos seriam os constantes no Registro de Inventário;
- b) de posse dos arquivos magnéticos, deveria ser feita a revisão dos levantamentos quantitativos dos exercícios considerados, em função dos documentos apresentados pelo contribuinte (demonstrativos de entradas e de saídas e Notas Fiscais – cópias anexas). Caso os elementos constantes nos autos fossem insuficientes, deveria ser intimado o contribuinte para apresentar os elementos necessários. Em caso de divergência entre os documentos fiscais e os arquivos, prevaleceriam os dados dos documentos;
- c) deveria ser verificada a questão levantada pelo autuado ao alegar que houve erros no levantamento fiscal, na digitação dos estoques iniciais e finais de “produtos iguais” que foram objeto de entradas em embalagens diferentes daquelas que foram processadas nas saídas, do que resultaram (I) omissões de estoques registrados nos livros e não considerados no levantamento fiscal, (II) quantidades divididas por 10, havendo por isso mercadorias com quantidade expressa em casas decimais, quando se trata de um número inteiro e (III) desconsideração de Notas Fiscais de entradas;
- d) também deveria ser analisada a alegação de que a empresa efetua operações imunes, isentas ou com imposto pago por antecipação ou substituição tributária. Em caso positivo, e

considerando-se que o presente lançamento tem por fundamento o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, deveria ser aplicada a proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07.

Em resposta à diligência, o fiscal autuante (fls. 961-962) informou que lhe foram disponibilizados em 11.5.15 os arquivos 74 corrigidos, portanto vencido o prazo estabelecido, mas mesmo assim, com a anuência do Sr. Inspetor, ele não indeferiu “o processo”, sendo então entregues três livros de inventário, dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e um CD contendo os arquivos dos citados livros. Informa que verificou por amostragem que as quantidades dos itens constantes no estoque de mercadorias foram alteradas. Diz que deu prosseguimento solicitando nova ordem de serviço para refazimento do roteiro de estoque, com os novos arquivos, e o resultado foi que nos dois exercícios fiscalizados deixou de haver qualquer diferença na omissão de entradas e ficaram umas poucas na omissão de saídas, com resultado financeiro inexpressivo em relação ao original. Considera que as alegações feitas não são subsistentes, pois nesse tipo de trabalho com arquivos magnéticos não há digitação de quaisquer informações, estas são colhidas do que foi informado no arquivo, tanto as quantidades lançadas no inventário inicial e final como também os documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias. Informa que entrou em contato por mais de uma vez, pessoalmente ou por telefone, com o responsável pelo estabelecimento, Sr. Júnior, com sua genitora, Sra. Elisabete, que assinou a intimação fiscal, com a secretária, dona Patrícia, e com dona Meire, do escritório de contabilidade que atende ao contribuinte, sobre o prazo de entrega dos arquivos magnéticos, e também se colocou à disposição para que, a quatro mãos, fosse possível identificar os erros apontados no levantamento fiscal pela defesa, mas nunca responderam positivamente. Observa que na parte final de cada demonstrativo de estoque existe o campo de situação tributária, e em todos os itens do levantamento aparece o número “1”, relativo à mercadoria tributada, não havendo um único item com a situação tributária “2” (isenta) ou “3” (substituição tributária). Observa que se encontra anexo aos autos o relatório das mercadorias selecionadas (exercício de 2010), onde está grafada essa situação. Conclui dizendo que ratifica sua ação fiscal, opinando pela procedência do Auto de Infração.

Ao tomar ciência do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se (fls. 985/988) dizendo que ratifica sua impugnação. A seu ver, não foi atendida plenamente a busca da verdade objeto da diligência porque o autuante ignorou ou se confundiu em todas ou quase todas as suas conclusões de resposta ao que foi solicitado na diligência. Afirma que houve cumprimento integral da intimação com os arquivos magnéticos requisitados, os quais estão de acordo com os documentos fiscais em que se baseiam, e foram apresentados de forma tempestiva. Aduz que as alterações feitas visaram corrigir, e não adulterar, os dados constantes nos documentos, e aqueles que foram informados nos respectivos arquivos, como foi informado na peça defensiva e informado um a um ao fiscal autuante. Ressalva que as informações estão consistentes com os documentos fiscais e puderam ser analisados sem nenhum impedimento, o que parece que infelizmente não foi feito. Com relação aos erros de digitação ou de processamento, diz que o autuante, mais uma vez, se limitou a informar que não houve digitação e que seu levantamento se baseou nas informações dos arquivos magnéticos, ignorando que, por digitação ou processamento de seu sistema, há um claro erro de fato no levantamento fiscal que deveria ser corrigido, como pretendeu a diligência. Diz que houve erros grosseiros que não podem prosperar em prejuízo da verdade. Afirma que também não procede a informação de que houve descaso da empresa com relação aos supostos contatos do fiscal com integrantes da administração da empresa e com pessoas de sua contabilidade. Alega que se os erros são tão evidentes e facilmente identificados, o maior interessado em sua correção é a empresa, que sempre se colocou disponível aos esclarecimentos solicitados e que, de fato, foi o que ocorreu, com inúmeras reuniões com o preposto fiscal. Considera que chega a soar estranho que os fatos estejam tão distorcidos na informação fiscal. Alega que também não foram corrigidos os dados referente à tributação dos produtos isentos, imunes e com “ICMS substituído”, e não sabe o motivo por que o autuante se negou a cumprir a diligência também neste ponto, uma vez que uma simples olhada nos itens selecionados para levantamento fiscal possibilitaria identificar facilmente itens que

comprovam o que foi informado na defesa administrativa originária, a exemplo de:

- a) cadernos, que são produtos com substituição tributária, do segmento de papelaria, NCM 4820, tendo por base legal o item 27 do anexo 1 do RICMS/BA, com MVA original de 65.93%, MVA ajustada de 4% em 91.92%, MVA ajustada de 7% em 85.92%, MVA ajustada de 12% em 75.93% e alíquota interna de 17.00%;
- b) canetas esferográficas, que são produto com substituição tributária, do segmento de papelaria, NCM 9608.1, tendo por base legal o item 27 do anexo 1 do RICMS/BA, com MVA original de 64.21%, MVA ajustada de 4% em 89.93%, MVA ajustada de 7% em 83.99%, MVA ajustada de 12% em 74.10% e alíquota interna de 17.00%;
- c) cápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate, que são do segmento de papelaria, NCM 9609, tendo por base legal o item 27 do anexo 1 do RICMS/BA, com MVA original de 58.35%, MVA ajustada de 4% em 83.15%, MVA ajustada de 7% em 77.43%, MVA ajustada de 12% em 67.89% e alíquota interna de 17.00%;
- d) Dicionário Inglês/Português, que é um produto imune.

Aduz que os documentos apresentados como finalização da diligência são insuficientes para possibilitar melhor análise do resultado final, limitando-se aos documentos que, como prova, estão sendo anexados (inteiro teor) a esta nova contestação, em que se vê que alguns campos dos poucos relatórios apresentados à empresa têm campos riscados de forma propositada com objetivos que não pode ser interpretado de outra forma a não ser o de cercear o direito à ampla defesa.

Conclui dizendo que todos os erros persistem, apesar de farta prova da improcedência do lançamento fiscal, e por isso só resta apelar para que o órgão julgador considere todos os termos da peça defensiva originária apresentada tempestivamente como integrante desta última contestação, e que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente, ou que, uma vez que não foi cumprida a diligência, seja feita uma nova diligência por fiscal estranho ao feito, haja vista que não há nexo entre o que foi solicitado pelo Conseg e o que foi realizado.

Encaminhado o processo ao fiscal autuante para nova informação, ele simplesmente disse que a informação anterior era esclarecedora (fl. 1018), pois nela estariam provas documentais já presentes e novas da perda de prazo do contribuinte e dos inventários inicialmente disponibilizados e os que foram posteriormente apresentados, e o resultado dos roteiros de estoque com um e outro inventário são elucidativos, de modo que mantém a posição da procedência do lançamento, acatando quaisquer deliberações do CONSEF.

VOTO

Neste Auto de Infração o contribuinte é acusado de falta de recolhimento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, tendo o imposto sido lançado sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas (receitas de vendas) de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Na descrição da infração não é dito - como deveria - que o fato foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados - 2009 e 2010. Trata-se de informação substancial, que deve ser declarada na descrição do fato, para que o contribuinte não tenha dificuldade de compreender qual o critério adotado pela fiscalização no levantamento efetuado. Porém, no presente caso, esse vício formal não implicou cerceamento de defesa, pois, na impugnação do lançamento, o contribuinte demonstrou ter compreendido como o imposto foi apurado.

Como julgador, é meu dever suscitar, de ofício, que este Auto de Infração foi conduzido desde o

início de forma pouco usual: o contribuinte foi intimado no dia 9.7.14 (fl. 2), porém somente no dia 16.7.14 é que lhe foram entregues os arquivos magnéticos com os demonstrativos fiscais (fl. 948). Isso demonstra que o fiscal autuante não observou a regra do art. 46 do RPAF, e com isso o contribuinte perdeu mais de uma semana do prazo legal para defender-se.

O contribuinte reclamou em preliminar da forma como o levantamento foi efetuado, com erros nos estoques iniciais e finais, pois os estoques seriam diversos dos constantes nos inventários; reclamou que houve quantidades divididas por 10, implicando a existência de mercadorias com quantidades expressas em casas decimais, quando se trata de números inteiros; alegou desconsideração de Notas Fiscais de entradas, bem como desconsideração da existência de mercadorias imunes e sujeitas a substituição tributária.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante apenas rebateu a alegação atinente aos estoques iniciais e finais, dizendo que os arquivos magnéticos continham inconsistências e, intimado o contribuinte para corrigir as divergências, ele corrigiu “a maioria”, mas ficou ainda “sem informar o arquivo 74, referente aos estoques”, sendo por isso mais uma vez intimado quanto ao registro 74, porém o tempo foi passando e, “por telefone” e mediante contato pessoal, a contadora da empresa teria dito “não ter como fazê-lo”. Em face disso, o roteiro foi executado, ou seja, sem os dados relativos aos estoques.

Tendo em vista que a informação fiscal não foi prestada como manda o § 6º do art. 127 do RPAF, pois não abordou as alegações da defesa no tocante às quantidades expressas em casas decimais quando se trata de números inteiros, desconsideração de Notas Fiscais de entradas, desconsideração da existência de mercadorias imunes e sujeitas a substituição tributária, não tendo ainda o autuante sequer mencionado a grande quantidade de documentos apresentados pela defesa (demonstrativos, Notas Fiscais, cópia do Registro de Inventário), foi determinada diligência a fim de que a autoridade fiscal intimasse o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos com os registros 74 (estoques). No despacho da diligência, foi assinalado que os dados dos registros 74 deveriam ser conferidos com os dados do Registro de Inventário (cópia anexa), sendo que, nesse cotejo, os estoques iniciais e finais válidos seriam os constantes no Registro de Inventário. Na mesma diligência foi solicitado que, de posse dos arquivos magnéticos, deveria ser feita a revisão do levantamento quantitativo, em função dos documentos apresentados pelo contribuinte (demonstrativos de entradas e de saídas e Notas Fiscais – cópias anexas), recomendando-se que, em caso de divergência entre os documentos fiscais e os arquivos, deveriam prevalecer os dados dos documentos. Recomendou-se ainda que deveria ser verificada a questão levantada pelo autuado relativamente a “produtos iguais” que teriam sido objeto de entradas em embalagens diferentes daquelas que foram processadas nas saídas, quantidades divididas por 10, implicando a existência de mercadorias com quantidades expressas em casas decimais, quando se trata de números inteiros, e desconsideração de Notas Fiscais de entradas. Também deveria ser analisada a alegação de que a empresa efetua operações imunes, isentas ou com imposto pago por antecipação ou substituição tributária. Em caso positivo, e considerando-se que o presente lançamento tem por fundamento o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, deveria ser aplicada a proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07.

Em atendimento à diligência, o fiscal autuante informou que o contribuinte disponibilizou os arquivos 74 corrigidos, bem como os livros de inventário e um CD contendo os arquivos dos citados livros, e, tendo feito uma verificação por amostragem, notou que as quantidades dos itens constantes no estoque de mercadorias foram alteradas, tendo dado prosseguimento solicitando nova ordem de serviço para refazimento do roteiro de estoque, com os novos arquivos, e o resultado foi que nos dois exercícios fiscalizados deixou de haver qualquer diferença na omissão de entradas e ficaram umas poucas na omissão de saídas, com resultado financeiro inexpressivo em relação ao original.

Não obstante essa conclusão, o fiscal prossegue fazendo uma série de considerações. A seu ver, as alegações do autuado não seriam subsistentes, pois nesse tipo de trabalho com arquivos

magnéticos não há digitação de quaisquer informações, estas são colhidas do que foi informado no arquivo. Fala de contatos feitos pessoalmente e por telefone com o responsável pelo estabelecimento, com sua genitora, com a secretaria e com uma pessoa do escritório de contabilidade.

Conclui dizendo que no levantamento não haveria um único item na situação tributária de “isento” ou “substituição tributária”.

Observe-se que no levantamento originário (fls. 13/18), todas as mercadorias apresentam estoque inicial “zero”.

Ora, não é razoável admitir-se que todas as mercadorias, sem exceção, tenham estoque zero. Se o contribuinte não apresenta os arquivos magnéticos, ou se os apresenta de forma inadequada, o procedimento fiscal correto é o previsto no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96 – multa por falta de entrega dos arquivos. A legislação prevê que o contribuinte deve ser intimado para corrigir os arquivos apresentados com inconsistência, sendo que, se não atender à intimação ou se, mesmo atendendo, persistirem inconsistências, a multa é agravada. Tal penalidade existe para que o contribuinte seja levado a cumprir a obrigação de apresentar os arquivos de forma correta, porém, se ele não os apresenta ou os apresenta incompletos, tudo o que o fisco pode fazer é aplicar a referida penalidade. Não pode o fisco, sabendo de antemão que os arquivos estão incompletos, mesmo assim trabalhar com eles na elaboração de levantamento quantitativo de estoques, pois fatalmente o levantamento resultará errado.

No presente caso, como o registro 74 dos citados arquivos magnéticos não foram apresentados, a autoridade fiscal poderia ter autuado o contribuinte pela inobservância da obrigação acessória (Lei nº 7.014/96, art. 42, XIII-A, “j”), como poderia ter se valido dos estoques constantes no Registro de Inventário (fls. 401/486). Poderia até proceder ao arbitramento da base de cálculo. Só não podia era fazer o que fez: trabalhar com arquivos incompletos.

Conforme já assinalei, e não custa repetir, esta Junta, mediante diligência, determinou que o contribuinte fosse intimado a apresentar o registro 74, com base no Registro de Inventário, e que o autuante revisse o lançamento tendo em vista as Notas Fiscais apresentadas pela defesa, atentando para os demais pontos questionados, inclusive quanto à alegação da existência de mercadorias imunes e também de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Deveria ainda o autuante observar no cálculo do imposto a proporcionalidade de que cuida a Instrução Normativa nº 56/07.

O fiscal autuante não cumpriu a diligência, e fica evidente que não a cumpriu porque considerou que o imposto a ser cobrado é insignificante, haja vista os papéis de trabalho (incompletos) por ele apresentados às fls. 972 a 981, dizendo na informação às fls. 961-962 que, com os novos arquivos, deixou de haver qualquer diferença na omissão de entradas e ficaram “umas poucas” na omissão de saídas, com resultado financeiro inexpressivo em relação ao original.

Essa conclusão não pode ser acatada porque o crédito tributário é indisponível, ou seja, não pode ser deixado de cobrar o imposto pelo fato de o valor ser “inexpressivo em relação ao original”. Mesmo que se tratasse apenas de centavos, o valor seria devido.

Ocorre que não existem elementos sequer para manter o “resultado financeiro inexpressivo” a que se refere a autoridade fiscal autuante. Note-se que o novo demonstrativo apresentado relativo ao exercício de 2009 se inicia à fl. 972 e se interrompe bruscamente à fl. 976, estando portanto incompleto. Na coluna “O.Ent.” (omissão de entradas), todas as linhas indicam “zero”. Já na coluna “O.Sai” (omissão de saídas), constam os valores de R\$3,00, R\$1,65, R\$11,00, R\$4,00, R\$1,00, R\$26,00. Quanto ao novo demonstrativo apresentado relativo ao exercício de 2010, ele se inicia à fl. 977 e se interrompe bruscamente à fl. 978, estando portanto também incompleto. Na coluna “O.Ent.” (omissão de entradas), todas as linhas indicam “zero”, e na coluna “O.Sai” (omissão de saídas), constam os valores de R\$1,04, R\$4,00, R\$4,00, R\$4,00 e R\$5,00. Por fim, os demonstrativos

às fls. 979/981 também estão incompletos, a impressão foi interrompida no meio de uma linha, e não estão assinados. Aliás, os demais demonstrativos às fls. 972/978 também não foram assinados pelo autuante, deixando assim de atentar para o mandamento do art. 15, II, “c”, c/c o § 2º, do RPAF.

Em princípio, poderiam esses ser considerados os valores remanescentes, totalizando R\$46,65 no exercício de 2009 e R\$18,04 no exercício de 2010. Porém nem mesmo isso é possível neste caso. Embora o autuante afirme que no levantamento não haveria um único item na situação tributária de “isento” ou “substituição tributária”, observo que praticamente a metade das mercadorias objeto do levantamento é composta de mercadorias do regime de substituição tributária – produtos de papelaria, art. 353, II, item 38, do RICMS/97 –, tais como cadernos, lápis, canetas, colas, envelopes, papel fotográfico, cartolina, tinta guache, etc. Há inclusive casos de imunidade, pois no levantamento foram incluídos dicionários e minidicionários (livros).

Aliás, nos demonstrativos (incompletos) às fls. 979/981, na última coluna, “Tributação na Saída”, em cada linha consta “Não”. Ou seja, as mercadorias ali discriminadas não são tributadas nas saídas. Note-se que, embora inicialmente tivessem sido apuradas omissões de entradas superiores às de saídas, ao cumprir a diligência o autuante reconheceu que não havia omissões de entradas, só de saídas.

Em suma, não há como sequer manter os valores supostamente remanescentes de R\$46,65 no exercício de 2009 e R\$18,04 no exercício de 2010, primeiro, porque neles existem parcelas relativas a mercadorias cuja fase de tributação se encontra encerrada (canetas, colas, lápis – artigos de papelaria), e segundo, porque os demonstrativos às fls. 972/978 estão incompletos, de modo que não se sabe quais as demais mercadorias e respectivos valores.

O lançamento é nulo, por inobservância do devido procedimento legal, além de vícios de forma e conteúdo, implicando falta de certeza e liquidez. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232854.0004/14-6, lavrado contra **BAHIA DIGITAL LTDA. – EPP**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR